# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1016250-24.2016.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Caroline Polo de Lima e outro

Requerido: Pró Valor Agentes Autonomos de Investimentos Ltda e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

### CAROLINE POLO DE LIMA e ARIOVALDO JOSÉ LOPES

DE MORAES, qualificados nos autos, ajuizaram ação de cobranca em face de PRÓ-VALOR AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS S/S LTDA., ALAN QUILIMARTE, JOSÉ PASCHOAL DE PAULA VIDIRI, JOSÉ ROBERTO RIBEIRO, RONALDO MAURÍCIO DE CRESCI e SANDRO GONCALVES, também qualificados, alegando, em síntese, que, em 2010, celebraram contrato verbal de corretagem de valores mobiliários com a primeira ré, cuja administração era exercida pelos demais, aplicando suas economias no fundo de investimento por eles gerenciado, mediante depósito dos valores na conta pessoal do terceiro, o qual era sócio oculto, bem como que, depois de três anos em que tudo transcorreu dentro de aparente normalidade, deixaram de receber as informações solicitadas de forma adequada, somente tendo sido comunicados de que a empresa havia cometido um erro estratégico e se encontrava em situação financeira difícil, até que, no final de 2014, o contato foi integralmente interrompido, pelo que foram vítimas de um golpe, sendo que a dissolução irregular da pessoa jurídica e a confusão patrimonial ensejam a responsabilização dos sócios, requerendo, assim, a condenação solidária dos demandados à restituição das importâncias entregues, com correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram procurações e documentos de págs. 10/32, complementados às págs. 36/37 e 50/54.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Indeferido parcialmente o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado (pág. 60), contra o que a autora se insurgiu mediante a interposição de agravo de instrumento (págs. 62/71), ao qual foi dado provimento (págs. 78/82), os réus foram citados pessoalmente ou por edital (págs. 142, 177/178, 180/181, 185, 197, 201, 212 e 220) e não ofereceram resposta no prazo legal, conforme certidão de pág. 221, sobrevindo manifestação dos demandantes pela decretação da revelia (pág. 222) e a prolação da sentença de págs. 226/227, depois tornada sem efeito para nomeação de curador especial ao codemandado Sandro (pág. 228).

Na sequência, os demandados, juntamente com Fernando Hagihara Borges, ofertaram contestação (págs. 230/249), acompanhada de instrumentos de mandato e documentos de págs. 250/268, integrados pelo de pág. 281, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentaram, em resumo, que houve uma simples reunião entre amigos e parentes a fim de obter renda através do mercado financeiro, com a aplicação das economias de cada um, por sua ordem e risco, junto a bolsa de valores, não tendo nenhum dos envolvidos atuado como corretor, bem como que o risco de perda em investimentos desta natureza é de conhecimento público e que inexistiu qualquer participação da pessoa jurídica no negócio, não havendo o que se restituir, pois os valores foram investidos pelos autores e eles devem responder pela perda total, com final postulação de extinção do processo com julgamento de mérito e, subsidiariamente, de improcedência da demanda.

Com a vinda da defesa por negação geral oposta pela Defensoria Pública (págs. 273/274) e a formulação de réplica (págs. 284/325), as partes foram instadas a especificarem provas (pág. 330) e apenas os demandantes e a curadoria especial se pronunciaram (págs. 332/333, 334 e 338), tendo sido dispensada, por último, a atuação desta (pág. 339).

## É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Oportuno o julgamento imediato da lide, nos moldes previstos no art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil, em função da caracterização da revelia e da desnecessidade de produção de novas provas ao equacionamento do litígio, de resto dispensada pela parte ré diante do silêncio no tocante ao despacho pertinente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Assim é que, apesar de regularmente citados de forma pessoal, os cinco primeiros demandados não ofereceram resposta no prazo legal, pelo que se operam os efeitos pertinentes, já que não configurada nenhuma das situações descritas no art. 345, do referido diploma legal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Já o corréu Sandro, embora sujeito à citação editalícia, deve ser enquadrado na mesma situação, porquanto compareceu aos autos juntamente com os demais através de advogado constituído e revelou possuir ciência da propositura da presente demanda antes mesmo da formalização daquele ato, já que a procuração outorgada, de que consta o número deste feito, é datada de 14/06/2017 (pág. 262), de modo que a contagem do aludido lapso temporal em relação a ele deve partir de igual termo inicial.

Cabe ponderar, a propósito, que, ainda que se trate de citação ficta, não incide na hipótese vertente a premissa legal de incerteza de que o demandado tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se, em face da expressa confissão de conhecimento pretérito da existência do processo constante do aludido documento, razão pela qual não pode ser beneficiado pelo óbice emergente da legislação processual à aplicação da eficácia material da revelia proporcionada pela imposição de nomeação de curador especial ao qual é facultada a apresentação de defesa genérica, cuja atuação é incabível na espécie.

Neste sentido, devem ser presumidos verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, à luz do disposto no art. 344, do mesmo Código, notadamente a celebração da contratação entre as partes nos termos apontados, a inadimplência da parte demandada, a dissolução irregular da sociedade-ré e a confusão patrimonial invocada, aptos a gerar as consequências jurídicas almejadas pela parte autora.

Não bastasse, a realidade da narrativa inaugural é confirmada pela documentação que instrui a peça, nada havendo nos autos capaz de infirmar o seu vigor, não se prestando a intempestiva contestação ofertada, inclusive, a obstar o acolhimento do pleito formulado.

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

A P

A DE EXPERIMO DE 1974

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cumpre, em primeiro lugar, rejeitar a questão preliminar de prescrição suscitada, porque o exercício do intento deduzido, não se resumindo à cobrança de juros ou outra prestação acessória, mas sim compreendendo o total do capital investido consoante o saldo disponível por ocasião da última apuração informada, nem se confundindo com reparação civil de danos, não se submete ao prazo previsto no art. 206, § 3°, incs. III e V, do Código Civil vigente, submetendo-se, antes, em virtude da incidência da regra especial contida no § 5°, inc. I, do mesmo dispositivo, ao lapso prescricional quinquenal, ainda não transcorrido quando do ajuizamento da demanda, dada a constituição dos créditos reclamados em maio e setembro de 2012.

Quanto ao mérito, a matéria defensiva aduzida tampouco basta para abalar a credibilidade da versão autoral, pois as teses de ausência de pactuação dos serviços na forma exposta ou de fraude não se sustentam diante da presunção de veracidade em relação à existência e regular constituição do vínculo contratual noticiado, bem como à ocorrência da apropriação indevida ou malversação dos ativos financeiros confiados afirmados pelos demandantes, emergente da revelia ora decretada, não afastada pelos elementos de convicção disponíveis, tanto que a parte demandada não exibiu um único documento sequer quanto ao suposto perecimento correspondente em decorrência da ruína dos investimentos, dispensada, logo, dilação probatória.

Não há lugar, contudo, para aplicação, à parte ré, de sanções por litigância de má-fé, por não materializadas quaisquer das hipóteses descritas no art. 80, do Código de Processo Civil, limitando-se ela a exercer seu direito de defesa, sem excessos reprováveis ou ilicitude evidente, ao menos no plano processual, tampouco para qualquer deliberação no tocante a Fernando Hagihara Borges, por não constituir parte na relação processual.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na demanda de cobrança proposta por *Caroline Polo de Lima e Ariovaldo José Lopes de Moraes* em face de *Pró-Valor Agentes Autônomos de Investimentos S/S Ltda., Alan Quilimarte, José Paschoal de Paula Vidiri, José Roberto Ribeiro, Ronaldo Maurício de Cresci e Sandro Gonçalves, para condenar os réus, solidariamente, a pagarem aos autores as quantias de R\$ 91.557,95 (noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos) e de R\$ 40.181,53 (quarenta mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), respectivamente, com* 

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

correção monetária, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, desde a data da constituição de cada crédito (maio de 2012 e setembro de 2012, nesta ordem), e acrescida de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data da última citação, ambas as verbas incidindo até o efetivo pagamento.

Em razão da sucumbência, arcará, ainda, cada demandado, na proporção de 1/6 (um sexto), com o pagamento das custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas eventualmente suportadas pela parte demandante devidamente corrigidas, desde a data do seu desembolso, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, com base no disposto no art. 85, § 2°, do Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) do valor total da condenação na data do cumprimento voluntário ou da propositura da execução, atualizável a partir de então pelos referidos índices, ficando suspensa a exigibilidade destas verbas, todavia, enquanto não implementada a condição prevista no art. 98, § 3°, do mesmo Código, por força dos benefícios da assistência judiciária gratuita outrora deferidos (pág. 282).

P.I.

Araraquara, 09 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA